



ACÓRDÃO N°

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar

Processo n° 2012.3.014411-9

Impetrantes: Advs. Luís Carlos Pereira Barbosa, Margareth Carvalho Monteiro e Thiego Ferreira da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Comarca da Capital

Paciente: Reginaldo Favacho Cavalheiro

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

Habeas Corpus. Arts. 316 e 148 do CPB c/c o art. 33 da Lei 11.343/2006. Prisão em flagrante. Homologação. Não conversão em custódia preventiva. Constrangimento ilegal. Procedência. Desobediência ao disposto no art. 310 do CPP. Ordem concedida. Decisão unânime. 1. Com alteração trazida pela lei 12.403/2011 ao art. 310 do CPP, caiu por terra o entendimento de que a custódia flagrancial é suficiente para justificar a coação da liberdade do indivíduo, não podendo o paciente ser privado de sua liberdade por tanto tempo sem que o Poder Judiciário justifique adequadamente sua segregação, dado que o exame do flagrante diz respeito, tão somente, a questões formais, não autorizando a manutenção automática da prisão do paciente, que deve, sempre, ser fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP. Desta feita, é de ser relaxada a prisão do paciente por se mostrar contrária ao ordenamento jurídico vigente, eis que baseada tão somente e de modo precário no flagrante lavrado contra o mesmo.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém/Pa, 27 de agosto de 2012.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO, em razão de ato proferido pelo douto Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Comarca da Capital.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 08.05.2012, ao infringir os arts. 316 e 148 do CPB c/c o art. 33 da Lei 11.343/2006.

Alegam os impetrantes o constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente, uma vez que o Juízo a quo, ao tomar conhecimento de sua prisão em flagrante, deixou de convertê-la em custódia preventiva, sob o argumento de entende inconstitucional o art. 310 do CPP, de maneira que o paciente, até a presente data, encontra-se ilegalmente preso por força do precário flagrante.

A relatora originária do feito, Desa. Maria Edwiges Lobato, indeferiu a liminar requerida e solicitou as informações da autoridade a quo. Redistribuídos os autos a mim em razão das férias da Desa. Edwiges, reiterarei o pedido de informações ao juízo coator, o qual esclarece que, segundo a denúncia, o paciente, detetive particular, juntamente com o corréu José Tenório Maciel, policial civil, invadiram a residência da Sra. Maria Dilma Baía, em razão da notícia de que ali ocorria venda de entorpecentes. Por não terem encontrado nada no imóvel, retiraram do bolso pequenas trouxas de droga e jogaram sobre a cama de Luana Alves, filha de Maria, passando a exigir-lhes dinheiro para não prender a jovem. Como as vítimas não possuíam o valor exigido, os acusados saíram com Maria Dilma em um carro, momento no qual Luana entrou em contato com a Corregedoria da Polícia Militar, que passou a orientá-la nas negociações, culminando com a prisão em flagrante de ambos e na apreensão de 87,065g de cocaína.

Informa que a prisão flagrante se deu em 07.05.2012, e sua homologação se deu em 08.05.2012. Em 06.06.2012 foi indeferida a liberdade provisória do paciente.

Por fim, assevera que foi determinada a notificação dos réus para a apresentação da defesa prévia.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opina pela concessão do presente writ.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelos ilustres impetrantes merecem prosperar.

Consta dos autos que o paciente está preso desde o dia 07.05.2012, por força de prisão em flagrante homologada em 08.05.2012. Ocorre que o douto Juízo de 1º grau, ao proceder à tal homologação, deixou de converter o flagrante em custódia preventiva, por entender que o novel art. 310, inciso II do CPP, é inconstitucional, na parte em que determina a conversão em prisão preventiva, posto que isto significa, sob a sua ótica, que o magistrado pode decretá-la ou impô-la, de ofício, em sede inquisitorial.

O art. 310 do CPP, com a alteração trazida pela Lei nº 12.403/2011, descreve:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou



III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Vê-se que, com o antedito dispositivo, caiu por terra o entendimento de que a custódia flagrantial é suficiente para justificar a coação da liberdade do indivíduo. Uma das hipóteses constantes do artigo é que a autoridade judicial, ao homologar o flagrante, deverá, caso entenda presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se as medidas cautelares diversas da prisão revelarem-se inadequadas ou insuficientes, convertê-la em prisão preventiva.

Por conseguinte, não pode o paciente ser privado de sua liberdade por todo este tempo sem que o Poder Judiciário justifique adequadamente sua segregação, dado que o exame do flagrante diz respeito, tão somente, a questões formais, não autorizando a manutenção automática da prisão do paciente, que deve, sempre, ser fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, por se constituir em medida excepcional.

Inexiste a possibilidade de o Juiz se negar a aplicar o inciso II do art. 310 do CPP, por entendê-lo inconstitucional, deixando o paciente encarcerado sem qualquer fundamentação relativa à sua prisão. Desta feita, é de ser relaxada a prisão do paciente por se mostrar contrária ao ordenamento jurídico vigente, eis que baseada tão somente e de modo precário no flagrante lavrado contra o mesmo.

Na mesma esteira:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. NÃO CONVERSÃO EM PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.310, DO CPP. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. RELAXAMENTO. OBRIGATORIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.I - Conforme a nova dicção do art.310, do CPP implementada pela Lei nº 12.403/2011, o acusado pela prática de um ilícito penal, não poderá ser mantido preso em flagrante, cabendo ao Juiz, em caso de necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, apontando dados concretos, ao homologar a prisão em flagrante, transformá-la ou decretar a prisão preventiva, ou, em caso negativo, verificando que o acusado reúne condições pessoais, conceder a liberdade provisória. No caso dos autos, não há como confirmar a decisão que manteve o paciente preso, pois além de não estar fundamentada - o que é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 93, IX, da CF c/c art. 315 do CPP) -, deixou de decretar a prisão preventiva do acusado, como também deixou de analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória. Precedentes jurisprudenciais do TJPE e do TJRS.II - Ordem concedida. Decisão unânime. (TJPE Ac. nº 0000013-34.2012.8.17.0000 Rel. Desa. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA 3ª Câmara Criminal Julg. em 15/2/2012 DJ 42/2012)

Todavia, como bem asseverou o representante do Parquet em seu judicioso parecer, nada impede que o douto Juízo a quo decrete a prisão preventiva do paciente no decorrer da instrução criminal, caso se convença da existência dos requisitos ínsitos no art. 312 do CPP.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem impetrada, a fim de que se expeça o Alvará de Soltura em favor do paciente **REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO**.

É o voto.

Belém/Pa, 27 de agosto de 2012.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
RelatorA